



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010937-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., é agravada BEATRIZ DIRCE DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 2977-51.2024.8.26.0348

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2010937-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A

AGRAVADO: BEATRIZ DIRCE DE ALMEIDA

VOTO N. 24.472

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação da instituição financeira para autorizar a compensação do indébito com parcelas vencidas – Recurso da executada – Pretensão de compensar o indébito com parcelas vencidas e vincendas – Inteligência dos arts. 368 e 369 do Código Civil – Possibilidade de compensação de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis – Prestações vincendas do contrato de financiamento não são “dívidas vencidas” e, por isso, não podem ser objeto de compensação – Precedentes do STJ e desta Corte Paulista – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A** contra a r. decisão às fls. 99/101 dos autos de origem, confirmada pelo *decisum* às fls. 106, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *cumprimento de sentença*, acolheu parcialmente a impugnação ofertada pela executada, ora agravante.

Consignou o ilustre magistrado da origem:

“Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A em face de BEATRIZ DIRCE DE ALMEIDA, alegando excesso de execução e requerendo a

compensação dos valores.

A executada depositou os valores incontroversos referentes aos honorários sucumbenciais (R\$7.598,04) e custas iniciais do cumprimento de sentença (R\$ 472,49), conforme comprovantes de fls. 86/89.

A exequente manifestou-se às fls. 94/97, concordando com a compensação, mas apontando incorreções nos cálculos apresentados.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, apesar do requerimento da executada (fl. 65), não há necessidade de perícia contábil, pois os cálculos apresentados pelas partes são suficientemente claros e a matéria pode ser dirimida pela análise da documentação existente nos autos.

A impugnação merece parcial acolhimento.

O acórdão de fls. 205/214 reformou parcialmente a sentença para limitar os juros à taxa média de mercado (27,23% a.a.), determinar a repetição simples do indébito e dividir igualmente as custas e honorários.

Da análise dos cálculos apresentados pela executada

às fls. 78/82, verifica-se o correto recálculo das parcelas pelo sistema Price com a nova taxa de juros, resultando em parcelas de R\$ 1.257,47.

Contudo, a executada incorreu em erro ao considerar inadimplentes todas as 40 parcelas restantes do contrato. Como bem apontado pela exequente à fl. 94, existem apenas 9 parcelas efetivamente vencidas, sendo as demais 31 parcelas ainda vincendas.

Assim, o valor devido pela exequente a título de parcelas vencidas é de R\$ 11.317,23 (9 x R\$ 1.257,47).

Por outro lado, o valor da repetição do indébito apurado pela executada (R\$ 19.875,40) está correto, considerando a diferença entre os valores efetivamente pagos e o valor das parcelas recalculadas.

Procedendo-se à compensação, resta um saldo de R\$ 8.558,17 em favor da exequente.

Como a executada não depositou este valor remanescente no prazo legal, incide a multa e honorários de 10% cada, previstos no art. 523, §1º do CPC.

Conforme planilha apresentada pela exequente à fl. 96, o valor final devido é de R\$10.497,00, já incluídos

correção monetária (R\$ 29,04), juros moratórios (R\$ 160,29), multa (R\$ 874,75) e honorários (R\$ 874,75).

Tendo em vista o parcial acolhimento da impugnação, reconhecendo a possibilidade de compensação pleiteada pela executada, bem como considerando que a exequente não se opôs a tal pedido (fl. 94), entendo que cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos nesta fase processual, nos termos do art. 86 do CPC.

Ante o exposto:

1) ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença;

2) DETERMINO a expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores incontroversos em favor da exequente, conforme requerido à fl. 97;

3) DETERMINO que a executada proceda à retificação do contrato de financiamento para que as parcelas vincendas sejam fixadas em R\$ 1.257,47, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa;

4) INTIME-SE a executada para pagar o valor remanescente de R\$ 10.497,00 no prazo de 15 dias, sob pena de penhora; e,

5) Em razão da sucumbência recíproca, cada parte

arcará com os honorários de seus respectivos advogados nesta fase processual.

Intime-se”.

Inconformada, recorre a executada, sustentando, em síntese, que: (i) as parcelas vincendas devem ser incluídas na compensação, uma vez que são plenamente determináveis e estão expressamente previstas no contrato firmado entre as partes; (ii) o indeferimento da compensação das prestações vincendas contraria o princípio da economia processual e gera insegurança jurídica, além do que fragmenta a análise da mesma relação obrigacional; (iii) a inclusão das parcelas a vencer na compensação promove a celeridade processual e evita litígios futuros desnecessários.

Liminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo e efeito ativo para que seja reconhecida a possibilidade de compensação do indébito com as parcelas vencidas e vincendas.

Pretende, ao final, o provimento do presente recurso, confirmando-se a tutela recursal almejada.

Efeitos suspensivo e ativo indeferidos, consoante despacho às fls. 19/24.

Contraminuta às fls. 27/30.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Beatriz Dirce de Almeida ajuizou “*ação revisional de contrato de financiamento de veículo*” contra **Creditas Sociedade de Crédito Direto S/A**, pleiteando a limitação da taxa de juros à média de mercado e a restituição, em dobro, do indébito (processo de conhecimento n. 1004854-43.2023.8.26.0348).

O nobre magistrado julgou improcedente a demanda e, contra a r. sentença, a autora interpôs apelação. Em julgamento realizado em 20.02.2024, esta Colenda Câmara de Direito Privado, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para *“(i) modificar o contrato em análise no que tange à taxa de juros, a fim de que seja observada a taxa média de mercado para empréstimo de mesma modalidade; (ii) descaracterizar a mora eventual mente operada; (iii) condenar a ré a repetir de forma simples o indébito, que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática desta Corte e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% ao mês contados da citação”* (Fls. 12/21).

A agravada, então, promoveu *cumprimento de sentença*, objetivando o recebimento de R\$ 22.706,56, sendo tal montante composto por honorários sucumbenciais (7.227,47), custas processuais (R\$ 453,81) e indébito (R\$ 15.025,50).

Em seguida, a instituição financeira apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Concordou com o valor dos honorários e custas processuais, inclusive depositou o montante em juízo, mas discordou do valor do indébito apurado por entender que as parcelas vencidas e vincendas devem ser objeto de compensação (fls. 53/90).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, por meio da qual o ilustre julgador acolheu parcialmente a impugnação para autorizar a compensação das parcelas vencidas, rejeitando a possibilidade de descontar as prestações vincendas.

Contra tal *decisum* insurge-se a executada.

A possibilidade de compensação decorre de expressa previsão legal, *ex vi* do art. 368 do Código Civil: *“Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”*. O instituto tem como objetivo a extinção simultânea das obrigações, ou, ao menos, de uma parte delas, ao se liquidarem mutuamente.

No entanto, conforme preconiza o art. 369 do Código Civil, “A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”. A proibição de envolver dívidas não vencidas na operação de compensação tem sentido lógico. Nas palavras do ilustre jurista Giovanni Ettore Nanni, “Se o credor não pode demandar adimplemento antes de seu termo, visto que não exigível, da mesma maneira incabível invocar o direito à compensação, que consiste em pagamento” (Comentários ao Código Civil, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 483).

A compensação, portanto, exige reciprocidade de obrigações, liquidez, exigibilidade e homogeneidade entre as prestações.

No caso, a instituição financeira deseja compensar o indébito com as parcelas vincendas do contrato de financiamento, ou seja, prestações sem exigibilidade, pois os prazos de pagamento ainda não se exauriram. Por se tratar de dívida inexigível, a pretensão deve ser rejeitada, devendo a recorrente se limitar a compensar as prestações vencidas.

No mesmo sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Paulista:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO. DÍVIDAS LÍQUIDAS, VENCIDAS E DE COISAS FUNGÍVEIS. PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de revisão contratual, ajuizada em 29/9/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/11/2023 e concluso ao gabinete em 20/4/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a compensação de dívidas vincendas em ação de revisão contratual. 3. Dispõe o art. 368 do Código Civil que quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor

uma da outra, as obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. 4. A compensação, nos termos do art. 369 do Código Civil, efetuar-se-á entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. 5. As parcelas vincendas não são exigíveis, seja porque há previsão expressa na legislação no sentido de que a compensação somente se efetua entre dívidas vencidas, seja porque a determinação de compensação entre dívidas vincendas poderia esvaziar a devolução dos valores cobrados indevidamente do consumidor, sobretudo diante de contratos bancários de trato sucessivo. 6. Recurso especial conhecido e provido para determinar que eventual compensação seja efetuada somente em relação às dívidas vencidas” (Resp. n. 2137874/RS, Rel. Min. Nancy Andrigui, Data do Julgamento 17.09.2024) – sem ênfase no original.

“ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. Pretensão de compensação com "eventual" dívida da parte adversa. Descabimento. Parcelas vincendas de mútuo que não são consideradas "dívidas líquidas e vencidas" (art. 369 do CC) e acórdão que não pode ser "eventual". Embargos rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1032313-73.2023.8.26.0007; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025) – sem ênfase no original.

*“ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. Pretensão de compensação com "eventual" dívida da parte adversa. Descabimento. **Parcelas vincendas de mútuo que não são consideradas "dívidas líquidas e vencidas" (art. 369 do CC) e acórdão que não pode ser "eventual". Embargos rejeitados**”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1104354-50.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024) – sem ênfase no original.

*“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Decisão interlocutória que homologa os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Inconformismo. Tese de que há incorreção nos valores calculados. Acolhimento parcial. Comissão de corretagem devidamente excluída do saldo devedor. Inconformismo insubsistente nesse ponto. Aplicação exclusiva da correção monetária sobre o saldo devedor igualmente adequada, vez que afastados os juros de mora. **Compensação de crédito vencido com prestações pecuniárias vincendas. Inadequação. Medida que não se coaduna com o art. 369 do Código Civil.** Decisão reformada. Agravo parcialmente provido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2028720-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020) – sem ênfase no original.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista de tais considerações, não há razões para reformar o que foi corretamente decidido, impondo-se a incolumidade do *decisum* combatido.

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o Juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, nem a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora